



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 404, DE 2026** **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Institui piso nacional para atendimentos psicológicos prestados por meio de plataformas digitais e por prestadores vinculados a planos de saúde e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
COMUNICAÇÃO;  
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



VI - sessão de intervenção de crise: atendimento emergencial focalizado em resolução de crise psíquica;

VII - sessão externa: atendimento realizado fora do ambiente definido pela plataforma ou estabelecimento do profissional, inclusive em domicílio;

VIII - plataforma digital de intermediação: aplicativo, sítio eletrônico ou serviço digital que intermedie, de forma habitual, a prestação de serviços de psicologia, mediante contratação direta entre usuário e profissional ou mediante contratação pela plataforma;

IX - operadora de plano privado de assistência à saúde: pessoa jurídica regida pela Lei nº 9.656, de 1998, e normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);

X - intermediação remuneratória predatória: práticas contratuais ou operacionais que reduzam de forma artificial e sistemática a remuneração do profissional abaixo do piso previsto nesta Lei, mediante comissões, taxas ocultas, cláusulas de retenção ou quaisquer outras formas de subtração de parcela remuneratória devida ao profissional;

Art. 3º Fica instituído o Piso Nacional Mínimo para Atendimentos Psicológicos, aplicável, sem prejuízo de remunerações superiores, aos atendimentos:

I - realizados por meio de plataformas digitais de intermediação, na forma prevista nesta Lei; e

II - prestados por profissionais credenciados ou contratados por operadoras de planos privados de assistência à saúde, em formato presencial ou digital.

Parágrafo único. O pagamento do piso é obrigatório independentemente da forma de contratação entre profissional e plataforma ou entre profissional e operadora, vedada qualquer cláusula que imponha remuneração líquida inferior ao piso estabelecido.

Art. 4º O Piso Nacional Mínimo será composto pelos seguintes elementos:

I - valor-base por sessão de referência;

II - parâmetros de duração mínima:

a) sessão individual padrão: 50 (cinquenta) minutos;

b) sessão breve: mínimo de 20 (vinte) minutos, com piso distinto;



c) sessão de grupo: piso por participante, calculado proporcionalmente à duração e ao número de participantes;

III - critérios de complexidade, com aplicação de fator multiplicador sobre o valor-base nos casos de:

a) sessão de avaliação;

b) sessão de terapia de média ou alta complexidade;

c) sessão de intervenção de crise;

d) sessão externa, com inclusão de rubrica de deslocamento quando aplicável.

IV - demais parâmetros técnicos necessários à adequada valoração do serviço, como prestação em horário noturno, atendimento em finais de semana, atendimento em feriados, acessibilidade, atendimento em situação de emergência, responsabilidades adicionais assumidas pelo profissional.

Art. 5º A definição técnica do valor-base inicial, dos fatores multiplicadores e dos critérios de aplicação será elaborada em tabela referencial pelo Conselho Federal de Psicologia, em articulação técnica com o Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Saúde Suplementar, observados parâmetros de razoabilidade técnica e normativos de política pública de saúde.

§1º O Conselho Federal de Psicologia, o Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Saúde Suplementar terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para elaborar e publicar a tabela referencial prevista no caput deste artigo, submetendo-a à homologação do Poder Executivo.

§2º. Após a homologação prevista no parágrafo anterior, o Poder Executivo adotará ato regulamentar que discipline os aspectos operacionais de aplicação do piso e os modelos de comprovação de repasses previstos nesta Lei, mediante proposta técnica do Conselho Federal de Psicologia, nos termos do art. 15 desta Lei.

Art. 6º O Piso Nacional Mínimo estabelecido por esta Lei será automaticamente atualizado anualmente, na data-base indicada na tabela referencial, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo, salvo deliberação motivada em sentido diverso mediante proposta técnica do Conselho Federal de Psicologia e decisão do Poder Executivo.



Art. 7º As plataformas digitais de intermediação de atendimentos psicológicos deverão observar, cumulativamente, as seguintes obrigações:

I - registro prévio junto ao Conselho Federal de Psicologia para atuação como plataforma intermediadora de atendimentos psicológicos;

II - informação clara, acessível e ostensiva, em contrato com o usuário, no aplicativo e em local de fácil visualização no sítio eletrônico da plataforma, sobre:

a) valor bruto por sessão pago ao profissional;

b) parcela ou tarifa de intermediação cobrada pela plataforma;

c) identidade do profissional, número do registro no Conselho Federal de Psicologia e comprovação de que a remuneração efetuada respeita o piso;

d) duração estimada da sessão e a qualificação técnica do profissional.

III - obrigação de emitir comprovante fiscal em nome do usuário e de disponibilizar ao profissional extrato discriminado dos repasses realizados, incluindo data, valor bruto da sessão, retenções, tarifas de intermediação e valor líquido repassado;

IV - manutenção de sistema informatizado que permita ao Conselho Federal de Psicologia, mediante requerimento fundamentado e em procedimentos previstos em norma regulamentar, acessar registros de repasses e contratações relativas aos atendimentos psicológicos, observados sigilo profissional quando aplicável;

V - vedação de cláusulas contratuais que imponham ao profissional remuneração líquida inferior ao piso, bem como de pactos que comprometam o direito de fiscalização do Conselho Federal de Psicologia, do Ministério da Saúde ou da Agência Nacional de Saúde Suplementar;

VI - responsabilização solidária pelos atos de intermediação quando a plataforma adotar práticas de intermediação remuneratória predatória.

Parágrafo único. O não cumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará a plataforma às sanções administrativas previstas no art. 9º desta Lei.

Art. 8º São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais, pactos ou ajustes praticados por plataformas ou operadoras que tenham por objeto reduzir ou fraudar a remuneração do profissional de modo a situá-la abaixo do Piso Nacional Mínimo, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, civis e trabalhistas.



Art. 9º Compete ao Ministério da Saúde e à Agência Nacional de Saúde Suplementar:

I - fiscalizar o cumprimento do Piso Nacional Mínimo por plataformas e operadoras;

II - instaurar procedimento administrativo para apuração de infrações previstas nesta Lei, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

III - aplicar, na esfera administrativa, as seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente, conforme a gravidade e a reiteração da infração:

a) advertência;

b) multa, graduada conforme a gravidade e o faturamento da entidade infratora, aplicada sobre o faturamento bruto apurado no período fiscal anterior, na forma regulamentar;

c) multa majorada em caso de infração reiterada;

d) suspensão temporária da atuação da plataforma para prestação de serviços de psicologia ou suspensão da comercialização do serviço pela operadora no segmento específico em que se verificou a irregularidade;

e) impedimento de celebração de novos contratos com entes públicos, pelo período a ser fixado na sanção administrativa;

f) determinação de restituição aos profissionais dos valores devidos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais;

IV - tipificar, para efeitos administrativos, práticas de intermediação remuneratória predatória, definindo indícios e critérios de prova;

V - expedir orientações técnicas e procedimentos para verificação de conformidade dos repasses.

§1º A fiscalização administrativa observará regime educativo nos primeiros 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, relativamente a infrações formais não reiteradas, privilegiando orientações, notificações e prazos para regularização, ressalvados os casos de infração grave, reiterada ou que configure intermediação remuneratória predatória.

§2º A imposição de multa administrativa observará critérios de proporcionalidade, razoabilidade e transparência, levando-se em conta o grau de culpa, a vantagem obtida com a infração, a capacidade econômica do infrator e a gravidade dos efeitos sobre profissionais e usuários.



§3º Para fins de cálculo das sanções previstas no inciso III, poderão ser consideradas faixas de percentuais sobre o faturamento bruto do infrator, a serem detalhadas em norma regulamentar, não se excluindo aplicação de percentuais mínimos e máximos estabelecidos por ato normativo posterior.

§4º A decisão que aplicar sanção administrativa deverá, quando couber, determinar a imediata adoção de medidas corretivas, a fim de restabelecer a remuneração devida aos profissionais e a informação adequada aos usuários.

§5º Em caso de infração reiterada comprovada, as multas aplicáveis às plataformas e operadoras poderão atingir percentuais maiores do que aqueles aplicáveis à infração isolada, em conformidade com os parâmetros previstos em norma regulamentar, sem prejuízo da obrigação de restituição de valores devidos aos profissionais e de aplicação de demais medidas administrativas cabíveis.

§6º A prática de intermediação remuneratória predatória será objeto de registro e publicação, observados os limites legais para divulgação de atos administrativos.

§7º a fiscalização administrativa poderá recomendar, sempre que necessário, a promoção de medidas de reparação em favor de profissionais e usuários, inclusive a proposta de medidas judiciais cabíveis quando houver indícios de lesão a direitos fundamentais ou coletivos.

Art. 10 A plataforma ou operadora que deixar de repassar aos profissionais os valores correspondentes ao Piso Nacional Mínimo fica obrigada a:

I - restituir os valores devidos aos profissionais lesados, com atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data em que o repasse era devido até o efetivo pagamento; e

II - arcar com multas e demais sanções administrativas aplicáveis nos termos desta Lei.

Art. 11 Ficam assegurados aos usuários do serviço de psicologia, no âmbito das plataformas e operadoras:

I - direito a informação prévia e clara sobre o valor da sessão, duração estimada, identificação e qualificação do profissional;



II - existência de canal de reclamação e solicitação de verificação de repasses das reclamações ao Conselho Federal de Psicologia e à Agência Nacional de Saúde Suplementar, com obrigação da plataforma e da operadora de atender e responder às demandas no prazo fixado em norma regulamentar;

III - direito à restituição proporcional quando verificada prestação de serviço em desacordo com a duração contratada ou com o padrão contratado, sem prejuízo das demais responsabilidades cabíveis.

Art. 12 A presente Lei não altera, por si só, a natureza jurídica das relações contratuais entre plataformas e profissionais de psicologia, nem impede o exame dessa natureza pelas autoridades competentes para efeitos trabalhistas, previdenciários e tributários, assegurando-se, em qualquer hipótese, o respeito à legislação trabalhista, previdenciária e tributária aplicável.

Art. 13 As plataformas e operadoras terão prazo adicional de 90 (noventa) dias, contado da data de homologação da tabela referencial, conforme o art. 5º desta Lei, para adequar contratos, sistemas de repasse e procedimentos operacionais previstos.

Art. 14 Compete ao Poder Executivo, mediante proposição técnica do Conselho Federal de Psicologia, em articulação com o Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Saúde Suplementar:

I - regulamentar os aspectos operacionais necessários à implementação desta Lei, inclusive modelos de comprovação de repasses, parâmetros detalhados de fiscalização, procedimentos administrativos e critérios de cálculo das sanções;

II - editar normas para aplicação prática da atualização anual prevista no art. 6º;

III - dispor sobre o acesso a informações pelas autoridades fiscalizadoras, preservando, quando aplicável, o sigilo profissional e demais segredos protegidos por lei.

Art. 15 As sanções administrativas previstas nesta Lei serão aplicadas observando-se, em todos os casos, o devido processo legal administrativo, com



ampla defesa e contraditório, e poderão ser objeto de execução coercitiva na forma da legislação aplicável.

Art. 16 As partes sujeitas a fiscalização, nos termos desta Lei, deverão conservar, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, registros contábeis e documentos comprobatórios dos repasses e remunerações relativos aos atendimentos psicológicos

Art. 17 A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 35-A. As operadoras de planos privados de assistência à saúde são obrigadas a remunerar prestadores credenciados ou contratados para a realização de sessões de psicologia, em formato digital ou presencial, observando o Piso Nacional Mínimo instituído por lei específica, vedada a celebração ou manutenção de contratos que imponham remuneração inferior ao referido piso.

§ 1º A Agência Nacional de Saúde Suplementar terá competência para fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo, aplicar sanções administrativas às operadoras que descumprirem a obrigação de remuneração mínima e adotar medidas determinadas por norma administrativa complementar.

§ 2º Na hipótese de auditoria ou litígio entre prestador e operadora quanto à observância do piso, deverá a operadora apresentar ao prestador e à Agência Nacional de Saúde Suplementar, sob pena de sanção, demonstrativo detalhado dos critérios remuneratórios aplicados, com indicação das retenções, comissões e tributos incidentes.

§ 3º As sanções aplicáveis pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, observado o devido processo administrativo, incluem advertência, multa administrativa e demais medidas previstas, sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente."

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A expansão dos atendimentos psicológicos via plataformas digitais e a pressão concorrencial de modelos de intermediação e de contratação por planos de saúde têm provocado queda remuneratória compensatória, precarização das condições de trabalho, risco à qualidade da assistência e ameaça à segurança do usuário. Cabe ao Legislativo estabelecer parâmetros mínimos que preservem condições dignas de exercício profissional e a qualidade dos serviços de saúde mental, sem inviabilizar a inovação tecnológica.

A medida apoia-se nos princípios constitucionais da dignidade humana, da proteção à saúde e do valor social do trabalho (arts. 1º, III; 6º; 170 da CF/88), bem como no dever de proteção do Estado à assistência à saúde. A proposição equilibra liberdade de iniciativa com regulação necessária à proteção de direitos fundamentais, prevendo instrumentos de implementação técnica (tabela referencial elaborada pelo Conselho Federal de Psicologia, em cooperação com MS e ANS), indexação automática ao INPC para preservação do poder aquisitivo e mecanismos de controle administrativo e sancionatório para garantir efetividade.

A regulação observou a necessidade de compatibilização com a legislação trabalhista e do setor de saúde suplementar e preserva meios de diálogo social e transição para adaptação do mercado.

Sala das Sessões, fevereiro de 2026.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9656-3-junho-1998-353439-normapl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**